



Processo nº: 1.040.624

Órgão: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG

Natureza: Auditoria

Relator: Conselheiro José Alves Viana

1. Relatório

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação com o objetivo avaliar a gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado às Caixas Escolares.

À vista do relatório às fls. 63/101, o Relator determinou a citação do então Secretário e de ex-Secretárias da SEE, cujas defesas, acostadas às fls. 117/147 foram apreciadas pela unidade técnica no relatório às fls. 159/174.

Posteriormente, por meio do despacho à fl. 175, o Relator remeteu os autos a esta unidade para a análise do conteúdo da mídia eletrônica encaminhada pelo Procurador da República, Sr. Antônio Arthur Barros Mendes, por meio do Ofício PRMG/AABM/Nº 8712/2018, protocolizado em 30/10/2018 (fl. 177).

2. Análise

Dentre os documentos encaminhados, consta ata de reunião realizada em 12/06/2018, na sede do Ministério Público Federal (MPF) em Belo Horizonte, na qual estive presente enquanto Coordenadora da 3ª CFE à época, juntamente com a Coordenadora da 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado.

Na oportunidade, o Procurador da República, Antônio Arthur Barros Mendes, esclareceu que tramitava no MPF o Inquérito Civil nº 1.22.012.000199/2015-17, com o objetivo de apurar irregularidades na compra de insumos, por caixas escolares, junto a pequenos produtores rurais, no âmbito do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Segundo informação do *site* do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento¹, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) “financia projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária” por meio do fornecimento de crédito para o custeio da safra ou de atividade agroindustrial, ou para o investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários ou não agropecuários.

Uma vez que a Lei nº 11.947/2009 determina que, no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, o referido inquérito buscava esclarecer se as aquisições de gêneros alimentícios pelas caixas escolares do Estado de Minas Gerais atendiam às diretrizes do Pronaf e do PNAE.

Após esclarecimentos prestados por representantes da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Fazenda, do Conselho de Alimentação Escolar, do TCE-MG e da Secretaria Especial de Agricultura Familiar, o Procurador da República solicitou, dentre outros encaminhamentos, que a SEF se articulasse com a SEE, o TCE e a SEAF para a realização de cruzamento dos seguintes dados: CNPJ das caixas escolares no período 2015-2018, município em que estão baseadas X CPF dos produtores rurais e titulares de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAPs) e município de cadastramento, também no período 2015-2018.

O objetivo deste cruzamento de dados era identificar e ranquear os principais agricultores familiares que forneceram insumos para as caixas escolares no período demandado, a fim de verificar se houve aquisição de um mesmo produtor em valor superior a R\$20.000,00 por exercício e se havia casos de significativa distância geográfica entre a sede da caixa escolar e o local em que se baseia o produtor.

¹ Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>>. Acesso em 19/03/2019.

As informações obtidas constam do arquivo em Excel, o qual relaciona o somatório de aquisições realizadas por caixas escolares, os respectivos fornecedores e a distância entre os municípios.

Nota-se que, apesar de o universo de caixas escolares constituir-se de mais 3500 unidades, o cruzamento realizado apontou indícios de irregularidades em apenas 50. Isso provavelmente se deve ao fato de as caixas escolares não estarem obrigadas a adquirirem bens e serviços somente por meio de notas fiscais eletrônicas, conforme argumentou representante da SEF na reunião realizada no MPF. Assim, como a base de dados para as informações solicitadas é exatamente as notas fiscais eletrônicas emitidas, o universo pesquisado foi consideravelmente limitado.

Não obstante, o resultado obtido representa indícios de possíveis desvios nos objetivos dos programas mencionados, ensejando a continuidade da investigação mediante a análise de cada caso, o que nos leva a questionar a própria competência desta Corte para o controle, posto que os recursos e programas sob exame são de origem federal.

Outrossim, embora o objeto do inquérito civil promovido pelo MPF se relacione, em alguma medida, ao tema da auditoria relatada nos presentes autos, que buscou avaliar a gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado às Caixas Escolares, a especificidade da apuração do órgão ministerial foge ao escopo delimitado pelas questões de auditoria, definidas em sua fase de planejamento, conforme registrado à fl. 66.

Com efeito, apesar de relevantes, as informações fornecidas não alteram os achados de auditoria, tampouco representam o cumprimento das propostas de recomendações feitas pela equipe técnica. E por se tratar de investigação já concluída, inclusive com a manifestação dos defendentes e a respectiva análise pela unidade técnica, não vislumbramos, diante dos critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco,

bem como do princípio da razoável duração do processo, a conveniência da ampliação do escopo da auditoria na fase em que se encontra.

Sem embargo, considerando a competência da 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para o exame de assuntos afetos à Secretaria de Estado de Educação, entendemos que as informações encaminhadas por meio do Ofício PRMG/AABM/Nº 8712/2018 poderão ser a ela submetidas, a fim de que se avalie se o TCE-MG possui competência para atuar nesse caso e, em caso afirmativo, com base nos mesmos critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco, qual seria a melhor forma de atuação.

À consideração superior.

TCEMG, 19/03/2019.

Jaqueline Lara Somavilla – TC 2768-2
Analista de Controle Externo

De acordo. Em 20/03/2019, encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em cumprimento ao despacho à fl. 175.

José Henrique Gomes Xavier
Analista de Controle Externo TC- 1346-1